



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 939, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.433
(08.02.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 939, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE IGACI.

ADVOGADA: Juliana Raposo Tenório.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL NO VALOR DE R\$60,00. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR POR MEIO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Comitê Financeiro Municipal, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 939, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Comitê Financeiro Municipal para vereador do Partido da República de Igaci, nas eleições de 2008.

Em parecer conclusivo de fls. 54/58, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 63/64), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona que, em decisão de fls. 65/66, desaprovou as contas de campanha, em face da presença de irregularidades que comprometem o efetivo controle e a confiabilidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Comitê Financeiro interpôs recurso inominado alegando que a ausência de emissão de recibo eleitoral referente a quantia de R\$80,00, não é suficiente a comprometer a contabilidade de campanha, uma vez que existe prova demonstrando o depósito bancário realizado, trazendo a identificação do doador pelo CPF.

Destaca que as doações e despesas provieram da conta bancária específica do comitê financeiro, tornando possível a constatação da veracidade e regularidade das doações recebidas e feitas, do pagamento das taxas de manutenção da conta corrente e o devido recolhimento das sobras de campanha ao diretório estadual.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de aprovar as contas de campanha.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau às fls. 83/88.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 93/95).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 939, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Em relação ao mérito, no que importa, verifica-se na presente prestação de contas que não houve a emissão de recibo eleitoral referente a duas doações recebidas pelo Comitê Financeiro e a existência de divergência quanto à doação feita ao candidato Edival Ferreira Gonçalves.

Compulsando os autos, nota-se que o comitê financeiro recebeu duas doações da Sra. Mariene Nunes Lima, uma no valor de R\$60,00 (sessenta reais) e outra de R\$20,00 (vinte reais), conforme demonstrativo de recursos arrecadados de fls. 06.

Embora não tenham sido emitidos os recibos eleitorais, entendo que a falha apontada, por si só, não é suficiente para macular a contabilidade de campanha: a) primeiro porque os valores foram devidamente demonstrados por meio dos comprovantes de depósito de fls. 25/26, em que aparece o CPF do doador; b) segundo porque a quantia mencionada representa todo o recurso financeiro de campanha arrecadado pelo comitê, conforme demonstra os extratos bancários apresentados, que compreendem todo período de campanha; c) terceiro porque não houve recebimento de recursos do fundo partidário; e d) quarto porque o valor é de pequena monta, ainda mais considerando que, do total, R\$15,00 (quinze reais) foram destinados ao pagamento de tarifa bancária para manutenção da conta corrente específica (fls. 12 e 31), que, conforme já decidido por esta Corte, não representa despesa de campanha.

Quanto à divergência detectada, verifica-se que o valor de R\$60,00 recebidos pelo comitê, através de doação em dinheiro da Sra. Mariene Nunes Lima, foi utilizado para contratar serviços contábeis, serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 939, Classe 30

estes que foram doados ao candidato a vereador Edival Ferreira Gonçalves, segundo comprovam os documentos de fls. 15, 17, 27, 28 e 29.

Encontram-se acostados aos autos, o recibo eleitoral emitido pelo mencionado candidato (fls. 27), cheque referente ao pagamento do contador (fls. 28), cujos dados conferem com os da conta bancária do comitê, e recibo emitido pelo contador (fls. 29), Sr. Agamenon Pantaleão da Silva, declarando ter recebido a importância de sessenta reais relativo ao serviços de contabilidade prestado ao candidato Edival Ferreira Gonçalves.

Apesar da prestação de contas em exame não ter primado pela clareza e boa técnica, penso que deve incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a sanção que pode advir da rejeição das contas é por demais severa e desproporcional, que é a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, consoante preceitua o art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715.

Além disso, registre-se a ausência de má-fé do recorrente, pois não omitiu os recursos obtidos e as despesas realizadas do controle desta justiça especializada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6433, de 08/02/10, foi conferido na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/02/10, à(s) fl(s). 63. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 939

Prot. 6.732/2009

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 08/02/2010 (SESSÃO Nº 12/2010)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR DO PARTIDO DA REPÚBLICA DE IGACI

ADVOGADA : Juliana Raposo Tenório

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Comitê Financeiro Municipal, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.433, de 08.02.10)

Obs.: Não participou do julgamento o eminente Juiz Dr. André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários